



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

**PROCESSO TC Nº. 06750/21****Natureza:** Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Inst. de Prev. dos Servidores do Município de Cabedelo/pb**Exercício:** 2020**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana**Responsável:** Lea Santana Praxedes

EMENTA:—INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2020
Irregularidades incapazes de macular as contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02104/2023
RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 1.984/1.986), de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do exame da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2020, da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Srª Léa Santana Praxedes.

Após examinar os elementos de instrução contidos no feito, a Auditoria exarou relatório inicial às fls. 1920/1947, apontando as irregularidades abaixo reproduzidas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

**PROCESSO TC Nº. 06750/21**

1. Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6);
2. Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas no item 6, as quais em primeira análise, desrespeitam, o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17;

Regularmente chamada aos autos, a Presidente do IPSEMC, acima nominada, ofereceu defesa às fls. 1955/1965.

Instada a se manifestar, a Unidade de Instrução emitiu relatório de análise de defesa às fls. 1972/1981, concluindo nos seguintes termos:

Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Inicial, fls. 1.920 – 1.947, tanto pelo descumprimento do Parecer Normativo TC nº 016/17 quanto da Lei nº 8.666/93, em função da contratação de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública por inexigibilidade de licitação.

Em seguida, o caderno processual veio ao Ministério Público de Contas. **É o relatório. Passo a opinar.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

**PROCESSO TC Nº. 06750/21**

No caso em apreço, o Órgão Auditor questionou a contratação de serviços contábeis por parte do Instituto de Previdência, mediante inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, contrariando o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17.

A respeito da contratação direta de assessoria jurídica e contábil, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Parecer Normativo TC nº 016/17, sedimentou o entendimento no sentido de que "os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993."

Outrossim, esta Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado na situação dos autos.

In casu, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, inexistindo, pois, razão

**Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

**PROCESSO TC Nº. 06750/21**

plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica e contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes do Instituto.

Isto posto, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

Destarte, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais.

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sr^a Léa Santana Praxedes, relativa ao exercício de 2020;
- **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à referida gestora, em face do descumprimento de normas legais e regulamentares;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto dos Servidores Municipais de Cabedelo, no sentido de guardar estrita



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 06750/21

observância às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a fim de não incorrer nas falhas ora constatadas.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta da sessão do dia 14 de março do corrente ano. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que as irregularidades remanescentes, após análise de defesa não maculam as contas em questão, peço vênica ao MPC, no tocante à aplicação de multa e VOTO pela:

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da **Srª. Lea Santana Praxedes**, durante o exercício de 2020;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do mencionado Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a fim de não incorrer nas falhas ora constatadas. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06750/21** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

**PROCESSO TC Nº. 06750/21**

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da **Srª. Lea Santana Praxedes**, durante o exercício de 2020;
- II. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do mencionado Instituto no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, a fim de não incorrer nas falhas ora constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 05 de setembro de 2023.

MFA

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO